

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0105/21-0
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2 ^a CJF n° 0009-12/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0280-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos e não apreciados na impugnação e nas fases anteriores do julgamento. Restou comprovado nos autos que a matéria de fato e os fundamentos de direitos foram apreciados na decisão da primeira e segunda instância, que reformou a decisão de mérito da primeira instância relativa o Recurso Voluntário, mas não deu provimento ao Recurso de Ofício. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 2^a CJF (Acórdão CJF n° 0009-12/24-VD) que deu Provimento Parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo reformando a Decisão proferida no Acórdão JJF n° 0244-02/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 06/02/2021, que acusa o cometimento de 05 (cinco) infrações (2017/2018) - R\$ 249.084,10.

No Pedido de Reconsideração (fls. 235/237), o sujeito passivo inicialmente, ressalta a sua tempestividade, comenta a decisão objeto do pedido e diz que:

- a) O processo administrativo fiscal tem como princípio basilar a busca da verdade material para garantir os direitos fundamentais do contribuinte frente a Administração Pública e que na situação presente o Auto de Infração foi lavrado para “*exigir ICMS em operações que seguiram todos os preceitos normativos atinentes ao imposto*” e culminou em exigência de tributo de forma indevida, extrapolando o campo da tributação legal.
- b) Argumenta que no julgamento “*devem ser considerados todos os fatos e provas lícitas, ainda que não tragam benefício à Fazenda Pública*” cuja verdade deve apurada de acordo com a análise dos documentos, realização de perícias técnicas e investigação dos fatos, desprezando presunções e outros procedimentos que atentam à verdade formal dos fatos.
- c) Concluiu afirmando que ao exigir ICMS sobre operações fora do campo de incidência do tributo, impõe se a nulidade integral do Auto de Infração.

Requer que o Conselho de Fazenda Estadual, contemplando as razões expostas, reconsiderem a decisão proferida dando provimento ao Pedido de Reconsideração, anulando o Auto de Infração.

VOTO

No que se refere a Decisão contida no Acórdão CJF 0009-12/24-VD (fls. 214/224) na conclusão do voto foi sintetizado:

“*Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, com redução do débito da infração 1 de R\$110.633,49 para R\$76.397,05, mantendo os valores julgados em primeira instância para as demais infrações*”.

No que se refere a Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão proferida por uma das Câmaras do CONSEF, observo que o art. 169, inciso I, “d” do RPAF/BA, estabelece que:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

Observa-se, que na situação presente, a matéria de fato e os fundamentos de direito apresentados na impugnação inicial, foram apreciados na decisão proferida na primeira instância e não houve interposição de Recurso de Ofício.

Ressalte se que conforme disposto no art. 24, I, “f” do Decreto nº 7.592/1999 (Regimento Interno do CONSEF) compete às Câmaras de Julgamento Fiscal (CJF) julgar em segunda instância *“pedido de reconsideração da decisão de Câmara que tenha reformado a de primeira instância, em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito apresentados pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento”*.

Portanto falece competência desta instância (Pedido de Reconsideração) para examinar alegações que versam sobre nulidades, exigência de tributo de forma indevida, consideração de *“fatos e provas lícitas, bem como apreciação de pedido de realização de perícias técnicas e investigação dos fatos, que foram objeto de apreciação nos julgamentos em primeira e segunda instância deste Conselho de Fazenda Estadual”*.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/BA, já que a matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação foram apreciados nas fases anteriores de julgamento, nos termos do art. 173, V do RPAF/BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298958.0105/21-0, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 193.610,26 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, alíneas “f” e “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

LEILA VON SÖSTEN RAMALHO – REPR. DA PGE/PROFIS